

De acordo com o n.º 1 do artigo 60.º e o n.º 2 do artigo 54.º, a Geórgia formula a reserva, segundo a qual, qualquer comunicação enviada à autoridade central da Geórgia (Ministério da Justiça da Geórgia) deverá ser acompanhada de uma tradução para a língua oficial da Geórgia ou para Inglês. A Geórgia opõe-se à utilização do Francês.

AUTORIDADE

Geórgia, 01-04-2014

Autoridade Central:

Ministério da Justiça da Geórgia.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 13 de novembro de 2008.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º da Convenção, esta encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 1 de agosto de 2011.

A Autoridade Central é a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais do Ministério da Justiça que, nos termos do artigo 34.º, do decreto-lei 215/2012, publicado no *Diário da República* n.º 189, 1.ª s., de 28 de setembro de 2012, sucedeu nas competências à Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de julho de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 60/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 11 de abril de 2014, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República de Singapura depositado o seu instrumento de adesão, a 9 de abril de 2014, relativamente ao Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, a 31 de outubro de 1951.

(Tradução)

ACEITAÇÃO

Singapura, 09-04-2014

O Estatuto entrou em vigor para Singapura a 9 de abril de 2014.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, publicado no *Diário do Governo* n.º 262, I Série, de 19 de novembro de 1957, estando este em vigor para Portugal desde 15 de julho de 1955.

A Autoridade Nacional é a Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de julho de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 257/2015

de 21 de agosto

No sentido de corresponder às exigências estabelecidas no âmbito das organizações internacionais de salvamento

e socorro a náufragos, e de forma a integrar o âmbito da reforma aprovada pela Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, importa definir o novo Regulamento de Uniformes do Nadador-Salvador Profissional (RUNSP).

Assim:

Nos termos preceituados no n.º 1, do artigo 33.º, do Regulamento anexo à Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento de Uniformes do Nadador-Salvador Profissional (RUNSP).

Artigo 2.º

Artigos de uniforme

1 — O uniforme de nadador-salvador é constituído pelos artigos de vestuário e outros artigos previstos no presente regulamento.

2 — Constituem artigos de uniforme de nadador-salvador as seguintes peças:

- a) Calção de banho masculino;
- b) Calção de banho feminino;
- c) Fato de banho masculino;
- d) Fato de banho feminino;
- e) Fato de banho de duas peças feminino;
- f) Saiote feminino;
- g) Camisola de manga curta;
- h) Camisola neoprene;
- i) Camisola de aquecimento;
- j) Fato de treino;
- k) Corta-vento;
- l) Boné de pala;
- m) Chapéu com abas;
- n) Óculos de proteção;
- o) Pés de pato;
- p) Cinturão;
- q) Apito.

3 — Os desenhos técnicos relativos aos artigos de uniforme constam de anexo à presente portaria.

Artigo 3.º

Homologação dos artigos de uniforme

1 — O Instituto de Socorros a Náufragos (ISN) é a entidade responsável pela homologação dos artigos de uniforme, procedendo à avaliação, seleção e certificação dos artigos de uniforme de qualquer fabricante, nacional ou internacional, emitindo certificados de homologação aos que cumpram os requisitos estabelecidos.

2 — No âmbito do processo de homologação dos artigos do uniforme de nadador-salvador é aprovado, por despacho do Diretor do ISN e divulgado no seu sítio da internet, o Manual de Homologação do Uniforme de Nadador-salvador, contendo as especificações técnicas, requisitos de segurança, normas de confeção, dimensões, cores e feitios.

3 — Todas e quaisquer alterações realizadas sobre os artigos de uniforme deverão ser previamente comunicadas ao ISN que fará a reavaliação para emissão de um novo certificado.

4 — As alterações ao Manual de Homologação do Uniforme de Nadador-salvador carecem de parecer favorável da Comissão Técnica para a Segurança Aquática.

Artigo 4.º

Uniforme do Nadador-salvador

1 — O nadador-salvador encontra-se devidamente uniformizado quando envergue, pelo menos, os seguintes artigos do uniforme:

a) Nadador-salvador feminino:

- i) Fato de banho feminino ou fato de banho feminino de duas peças;
- ii) Calção de banho ou saioite feminino e camisola de manga curta;
- iii) Apito;
- iv) Pés de pato, transportados no cinturão ou na mão, nas praias marítimas, fluviais e lacustres;

b) Nadador-salvador masculino:

- i) Fato de banho masculino ou calção de banho e camisola de manga curta;
- ii) Apito;
- iii) Pés de pato, transportados no cinturão ou na mão, nas praias marítimas, fluviais e lacustres.

2 — No caso do nadador-salvador formador, dos artigos previstos no n.º 1 do presente artigo, excluem-se os pés de pato.

3 — No uniforme do nadador-salvador coordenador ou nadador-salvador formador a palavra “LIFEGUARD” deverá ser precedida da palavra “COORDINATOR” e “INSTRUCTOR”, respetivamente.

Artigo 5.º

Norma Revogatória

É revogada a portaria n.º 1040/2008, de 15 de setembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

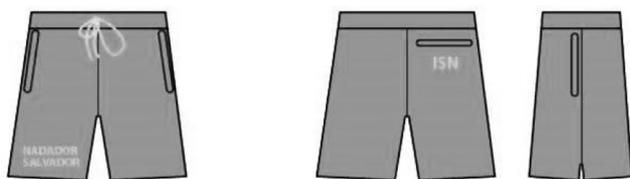
A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*, em 12 de agosto de 2015.

ANEXO

Figura 1

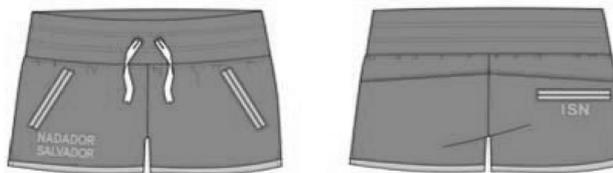
(Calções masculinos)



Cores:
Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 2

(Calções femininos)



Cores:
Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 3

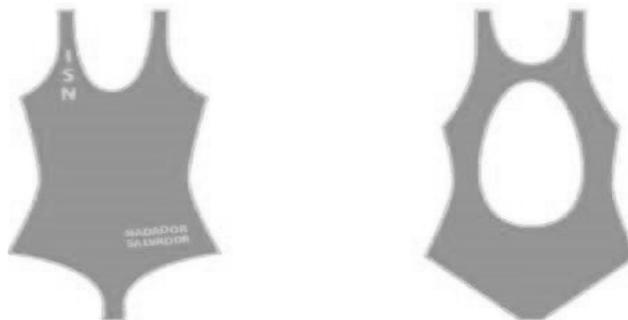
(Fato de banho masculino)



Cores:
Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 4

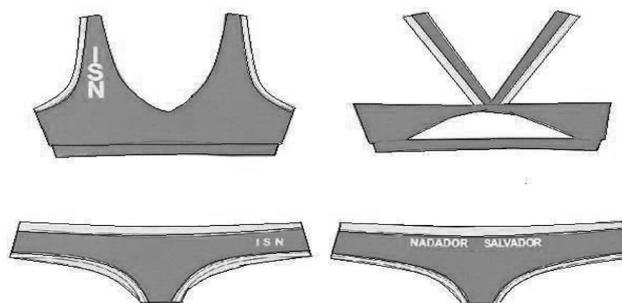
(Fato de banho feminino)



Cores:
Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 5

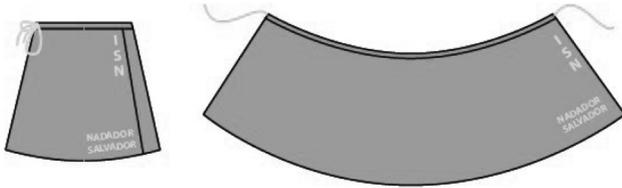
(Fato de banho feminino de duas peças)



Cores:
Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 6

(Saiote)



Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone amarelo 021 C.

Figura 7

(Camisola de manga curta)

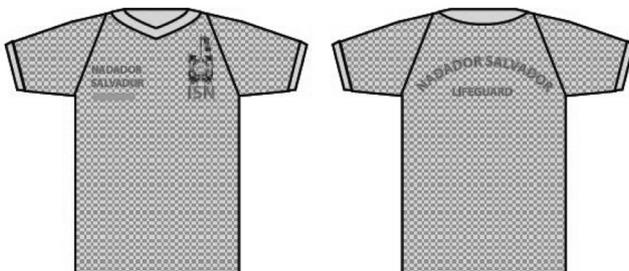


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone laranja 021 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 8

(Camisola de neoprene)

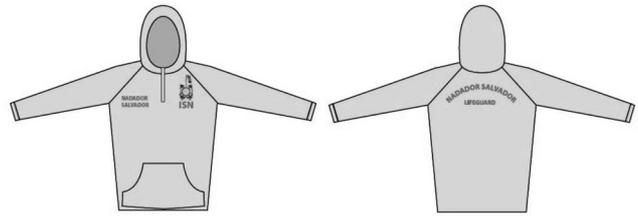


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone laranja 021 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 9

(Camisola de aquecimento)

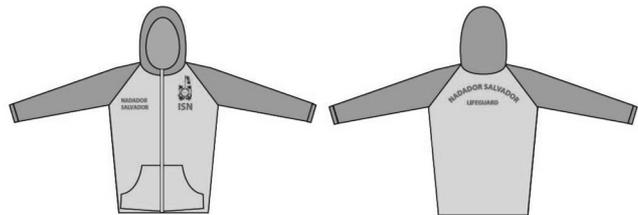


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 10

(Fato de treino)

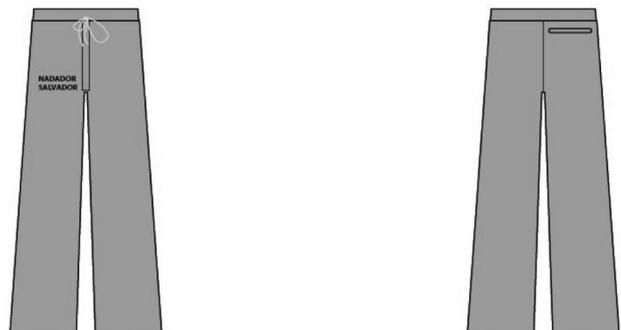


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 11

(Fato de treino)

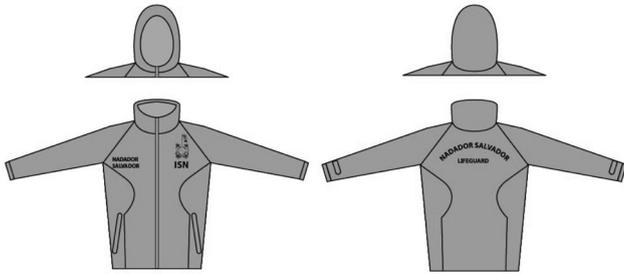


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U.

Figura 12

(Corta-vento)



Cores:

Pantone amarelo C;
 Pantone vermelho 032 C;
 Pantone preto *process*;
 Pantone azul 072 C;
 Pantone dourado 872 U;
 Branco.

Figura 13

(Boné de praia)

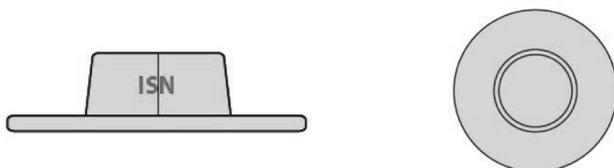


Cores:

Pantone amarelo C;
 Pantone laranja 021 C.

Figura 14

(Chapéu com abas)

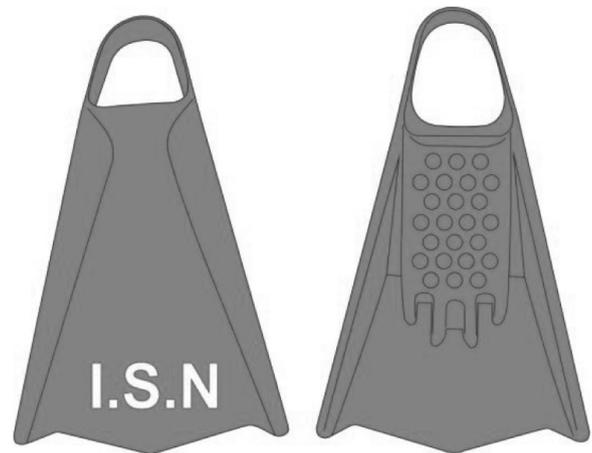


Cores:

Pantone amarelo C;
 Pantone laranja 021 C;
 Pantone verde C;
 Branco.

Figura 15

(Pés de pato)



Cores:

Pantone laranja 021 C;
 Branco.

Figura 16

(Cinturão)

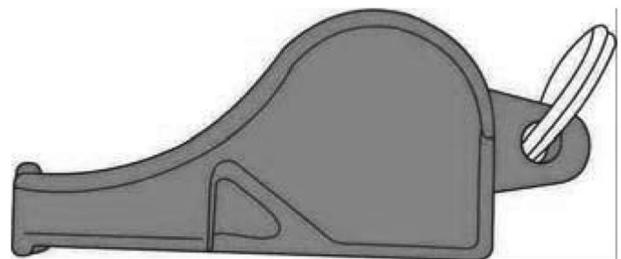


Cores:

Pantone Amarelo C;

Figura 17

(Apito)



Cores:

Pantone laranja 021 C.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO
 DO TERRITÓRIO E ENERGIA**

Decreto-Lei n.º 166/2015

de 21 de agosto

Na prossecução dos objetivos de valorização dos recursos florestais e de aposta em fontes de energias renováveis, o Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, alterado pelo